FEAM
Protocolo nº: 1434241001
Divisão:
Mat. Visto
FL. Nº 112
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 13887/2005/002/2010
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO.**

PARECER JURÍDICO

Relatório

A prefeitura em referência foi autuada por cometer duas irregularidades ambientais previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 117 e 122 do Decreto nº 44.844/08, por *"Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento, constatada poluição ou degradação ambiental"* e, por: *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies animais e vegetais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população"*, ambas de natureza gravíssimas, tendo sido multada no valor de R$ 10.001,00 (cada).

Em analise da defesa apresentada a infração tipificada por funcionar o empreendimento sem AAF foi descaracterizada pela autoridade competente, pois a Prefeitura possuía a devida autorização para a Usina de massa asfáltica.

Inconformada com a decisão de manutenção da segunda multa aplicada a Prefeitura, interpôs seu recurso, onde em síntese alega:

-todas as medidas para correção do suposto dano foram devidamente tomadas, corrigindo qualquer possibilidade de dano ambiental, não restando outra alternativa a não ser anular a penalidade do Código 117;

-seja decretada a nulidade do auto inocorrente a degradação/poluição do meio ambiente;

-requer o efeito suspensivo e a redução em 50% nos termos do artigo 20, § 4º do Decreto 39.424/98 pois cumpriu todas as recomendações.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar ou anular a segunda infração decorrente da poluição causada pela sua atividade.

Sustenta no recurso apresentado a anulação do auto e repete a improcedência da infração tipificada por funcionar sem AAF, com decisão da autoridade competente pela sua descaracterização.

Outro argumento que não merece prosperar com relação a ausência de degradação/poluição pelo simples fato do Município possuir AAF. Ora, como é sabido, este fato não é excludente de degradação ou de poluição da atividade exercida pelo autuado uma vez que foi constatada pela fiscalização da FEAM *"in loco"*, conforme descrito no Auto de Fiscalização de nº018223/2010.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada a poluição/degradação decorrente ao vazamento do produto CM 30 que atingiu a canaleta pluvial e o pequeno córrego que passa próximo ao afluente do rio Santo Antônio.

Por derradeiro, cabe mencionar que o Termo de Compromisso não é instrumento que visa a redução da multa aplicada. A única interpretação dada desde a criação da Lei 7.772/80 para este instrumento é de que o infrator obriga-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro prazo razoável, mediante um cronograma físico-financeiro e aprovado pelo órgão ambiental. A finalidade do instrumento não é de redutor de penalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** devendo ser efetuada a sua cobrança sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp1-43754-9